



EM Nº 127/2023

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

Senhor Governador,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, está tramitando na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC o Projeto de Lei nº 118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências” – PLDO 2024.

Impulsionada pela alteração na estrutura estadual, da qual resultou a incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC, e pela necessidade, por esse motivo, de acrescentar o percentual de participação desta unidade orçamentária na Receita Líquida Disponível do Estado em 0,17%, perfazendo 1,83%, estando aí incluídas as despesas com ativos, inativos e pensionistas do MPC/SC, conforme particularidades descritas nos autos do processo SCC 8853/2023, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apresenta o presente projeto de lei que visa alterar, portanto, o inciso II do art. 24 do PL nº 118/2024, com o intuito de levar a cabo a alteração que se faz necessária.

Considerando que o Governador do Estado poderá encaminhar mensagens propondo a modificação nos projetos de lei, conforme previsto no § 5º do art.122 da Constituição Estadual de Santa Catarina, sugerimos a Vossa Excelência o envio de Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, propondo a alteração no PL 0118/2023, na forma apresentada na emenda que modifica a redação do inciso II do art. 24.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis –SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76CZ9M5T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/06/2023 às 18:54:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM183NkNaOU01VA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **76CZ9M5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº 0118/2023

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 24 do Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 127/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), explana de forma clara as razões da emenda modificativa ora apresentada.

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Z7K6UP4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/06/2023 às 18:36:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM185WjdLNIVQNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **9Z7K6UP4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 120

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do § 5º do art. 122 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 23 de junho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5Z74B7X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/06/2023 às 18:36:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFfMjAyM19WNVo3NEI3WA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **V5Z74B7X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 479 /SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de junho de 2023.

Referência: Mensagem nº 120

Senhora 1ª Secretária,

Encaminho a essa Secretaria a mensagem do senhor Governador do Estado, acima referenciada, por meio da qual submete à apreciação dessa Casa Legislativa emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhora
DEPUTADA ANA PAULA DA SILVA
1ª Secretária da Assembleia Legislativa
Nesta

ofep_modificativa_PL_0118_23_LDO

SCC 8853/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5083TZV0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 23/06/2023 às 18:35:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM181TzgzVFpWMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **5083TZV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/312/2023

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: **ampliação da parcela do duodécimo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), diante da incorporação do quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) – Lei Complementar n. 823/2023.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me a Vossa Excelência, considerando a vigência da Lei Complementar n. 823, de 11 de janeiro de 2023, que, pelos arts. 9º e 10, determina a incorporação do quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a contar de 1º de janeiro de 2023.

Diante disso, as dotações orçamentárias do MPTC passam a compor as respectivas rubricas orçamentárias do TCE/SC, o qual assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações financeiras relacionadas a essas dotações, o que requer a realocação dos recursos financeiros correspondentes para garantir o cumprimento das novas responsabilidades deste Tribunal.

Esse encargo imposto pela lei reforça a necessidade de contrapartida financeira, a fim de assegurar os recursos necessários para cumprir as obrigações, garantindo, assim, o adequado funcionamento das atividades anteriormente desempenhadas pelo MPTC e a manutenção da integridade e da independência do órgão incorporador (TCE/SC), vez que as despesas com pessoal, advindas com a referida incorporação, são despesas obrigatórias de caráter continuado.

De todo exposto, solicito à Vossa Excelência as alterações necessárias no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária (Projeto de Lei n. 118/2023), em trâmite na Assembleia Legislativa, com a revisão do limite percentual (1,66%) da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso II do art. 24 do referido Projeto de Lei, acrescentando-se ao percentual o repasse do duodécimo em 0,17% da Receita Líquida Disponível, para garantir o adequado financiamento das despesas decorrentes da incorporação do MPTC, conforme demonstrado na Informação DAF/CPEO nº 09/2023, anexa.

Respeitosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Herneus João De Nadal, Presidente**, em 19/06/2023, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0157101** e o código CRC **7E6EAA01**.



COORDENADORIA DE PROGRAMAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INFORMAÇÃO
DAF/CPEO nº 09/2023

Assunto: Adequação do percentual do duodécimo do TCE/SC decorrente da incorporação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC).

Prezada Diretora Geral,

Tendo em vista a vigência da Lei Complementar nº 823, de 11 de janeiro de 2023, que determina a incorporação do quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), esta Coordenadoria entende que é imprescindível avaliar as implicações financeiras e orçamentárias dessa medida, conforme as legislações e normas vigentes.

Com base nos artigos 9 e 10 da Lei Complementar nº 823/2023, estabelecem-se a inclusão dos artigos 132-A e 132-B à Lei Complementar nº 202 de 2000, que trata de Lei Orgânica do TCE/SC, com a seguinte redação:

Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput." (NR)

Art. 132-B. **As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Esses novos artigos definem que o quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) fica incorporado ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), a contar de 1º de janeiro de 2023, bem como as dotações orçamentárias do MPTC passam compor as respectivas rubricas orçamentárias do TCE/SC. Com isso, o Tribunal de Contas assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações financeiras relacionadas a essas dotações.

Assim, com a legislação específica à incorporação do MPTC ao TCE/SC, conforme estabelecido pela LC nº 823/2023, implica na transferência das atribuições e competências do MPTC para esta Corte de Contas. Essa mudança requer a realocação dos recursos financeiros correspondentes para garantir o cumprimento das novas responsabilidades do Tribunal.

Além disso, para manter as atividades com a incorporação, o TCE/SC amplia as atividades e atribuições desempenhadas, de modo que essas atividades sejam exercidas de forma eficiente e adequada, é necessário que o Tribunal possua os recursos financeiros necessários para arcar com as despesas decorrentes dessa ampliação, tais como salários dos servidores, manutenção de atividades e de infraestrutura.

Esse encargo imposto pela lei reforça a necessidade de contrapartida financeira, a fim de assegurar os recursos necessários para cumprir as obrigações, garantindo assim o adequado funcionamento das atividades anteriormente desempenhadas pelo MPTC e a manutenção da integridade e independência do órgão incorporador.

É preciso considerar também que as despesas com pessoal, advindas com a incorporação do quadro de pessoal do MPTC, são Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Assim, qualquer acréscimo dessa natureza de despesa exige a correspondente indicação de fonte de recursos e a avaliação de seu impacto orçamentário e financeiro, em conformidade com os artigos 16 e 17 da LRF.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

[...]

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No contexto do orçamento público, despesas de caráter continuado são aquelas que, uma vez autorizadas, obrigam o governo a manter os pagamentos por um período de tempo estendido, geralmente vários anos. Elas são de natureza recorrente e, muitas vezes, envolvem contratos de longo prazo, pagamento de pessoal, serviços de manutenção e outras obrigações que se estendem além do ano fiscal corrente.

Esses tipos de despesas são especialmente importantes no planejamento do orçamento porque não podem ser facilmente cortadas ou alteradas. Como elas se estendem por vários anos, a previsão e a administração cuidadosa dessas despesas são críticas para garantir a saúde fiscal de longo prazo do

órgão administrador.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 169, determina a necessidade de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal, ou seja, veda a realização de despesas de caráter continuado sem que haja a previsão de recursos para o seu pagamento. Dessa forma, qualquer proposta orçamentária que crie ou amplie esse tipo de despesa precisa ser acompanhada por uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deve começar a vigorar e nos dois subsequentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Corroborando com o estudo, em Consulta TC 039.853/2018-7, GRUPO II, CLASSE III, Plenário, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifesta que a **criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da indicação das fontes de custeio**, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, que, a norma ainda **"define como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as medidas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, ou de despesa obrigatória de caráter continuado, que não observem os requisitos nela expressos"**.

No Guia de Responsabilidade Fiscal, 2ª Edição (2002), do TCE/SC, nas páginas 50/51, constam que a disposição do artigo 17 da LRF é aplicável às despesas correntes (aquelas que podem ter caráter continuado e permanente) e inclui despesas com pessoal e da seguridade social decorrentes de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo cuja execução ultrapasse dois exercícios. Além disso, são exigências da LRF para criação ou aumento de despesas de caráter continuado:

1. guardar compatibilidade com o plano plurianual e as regras da lei de diretrizes orçamentárias;
2. **demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa;**

De acordo com o entendimento do TCU na Consulta TC 039.853/2018-7 e a 2ª Edição do Guia de Responsabilidade Fiscal do TCE/SC, constata-se a necessidade de indicação da fonte de custeio para a incorporação do quadro de pessoal do MPTC.

Dessa forma, uma vez que a incorporação do quadro de pessoal do MPTC ao Tribunal de Contas resultará em um aumento nas despesas de caráter continuado deste, é necessário que haja um incremento correspondente no orçamento destinado a esta entidade.

Neste contexto, reforça-se a necessidade de revisão do limite percentual da Receita Líquida Disponível (RCL), prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no percentual de 1,66% para o TCE, de modo a comportar a nova despesa decorrente da incorporação do quadro de pessoal do MPTC.

Ademais, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que o orçamento deve apresentar um equilíbrio entre a receita e a despesa. A inclusão de novas despesas, portanto, deve ser compensada por um aumento equivalente na receita ou por uma redução em outras despesas.

O princípio da universalidade, preconizado na Lei nº 4.320/1964, determina que o orçamento deve compreender todas as receitas e despesas referentes aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Já o Princípio da Unidade estabelece que o orçamento deve ser único, abrangendo todas as receitas e despesas do ente público, garantindo, assim, a unidade orçamentária e evitando fragmentações que possam prejudicar a gestão eficiente dos recursos.

Com base no artigo 2º da Lei nº 4.320/64, é definido que a despesa pública deve ser realizada mediante processo regular, obedecendo aos princípios orçamentários, dentre os quais destacam-se o princípio da unidade, o princípio da universalidade e o princípio da especialização.

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Os princípios orçamentários são diretrizes que orientam a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos. Eles são fundamentais para a transparência, eficiência e legalidade das ações do governo.

Pelo Princípio da Legalidade estabelece-se que nenhum gasto público pode ser realizado sem que esteja previsto em lei. É baseado no artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá ao princípio da legalidade.

Em relação ao princípio do equilíbrio orçamentário, busca-se assegurar que as receitas e despesas do orçamento público estejam equilibradas, evitando déficits ou desequilíbrios financeiros. Para garantir o equilíbrio orçamentário, no caso da incorporação do MPTC, é necessário indicar as receitas que comportarão as novas despesas.

Ao assegurar as receitas, o princípio do equilíbrio orçamentário é preservado, uma vez que o TCE terá os recursos necessários para fazer frente às suas obrigações financeiras, permitirá o cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais de forma adequada, garantirá a sustentabilidade financeira e orçamentária, e promoverá uma gestão fiscal responsável.

Para embasar o tema, é possível buscar na doutrina, autores como Giambiagi e Além (2010)^[1], no livro "Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil", destacam a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal para a gestão responsável dos recursos públicos. Eles discutem a relevância da necessidade de se garantir a existência de fontes de recursos para despesas de caráter continuado.

Outro ilustre doutrinador, Marcus Abraham (2021)^[2], em sua obra "Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada", aborda a importância da correta execução do orçamento público, com ênfase na necessidade de cumprimento dos princípios orçamentários e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a necessidade de previsão de fontes de custeio para despesas de caráter continuado, justamente o caso que estamos analisando.

Já o autor James Giacomoni (2021)^[3], no livro "Orçamento Público", enfatiza o caráter planejador do orçamento, que deve prever todas as receitas e despesas do estado de forma equilibrada. Ele trata do princípio da universalidade, que determina que todas as receitas e despesas devem ser incluídas no orçamento, e o princípio da anualidade, que implica a necessidade de aprovação de um novo orçamento a cada ano para permitir a realização de gastos.

Os conceitos centrais nas obras de Giambiagi e Além, Marcus Abraham e James Giacomoni exigem um planejamento orçamentário cuidadoso e um gerenciamento eficaz dos recursos públicos, para garantir o cumprimento dos princípios de responsabilidade fiscal.

Todas essas considerações são corroboradas com a Constituição Federal da República, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, por princípios orçamentários, e, ainda, pela doutrina, o que, portanto, recomenda-se que a Secretaria da Fazenda (SEF) por meio de emenda parlamentar proceda às alterações necessárias da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Projeto de Lei nº 118/2023, em tramitação na Assembleia Legislativa, com a revisão do limite percentual (1,66%) da Receita Líquida Disponível, previsto no inciso II do artigo 24 do referido PL, para garantir o adequado financiamento das despesas decorrentes da incorporação do MPTC.

Caso não ocorra a alteração no percentual da RLD, é possível afirmar que o Tribunal deverá contingenciar o orçamento para ajustar suas despesas à disponibilidade financeira. Haja vista que o contingenciamento de recursos é uma medida adotada quando as receitas não são suficientes para cobrir todas as despesas previstas. Nesse caso, o TCE deve adotar medidas para equilibrar seu orçamento, evitando o déficit financeiro e o descumprimento das normas fiscais, o que também poderá implicar na redução de despesas consideradas menos prioritárias ou de menor impacto nas atividades.

No entanto, é importante ressaltar que o contingenciamento do orçamento do pode ter consequências indesejáveis, já que limitações financeiras podem comprometer a capacidade do TCE de realizar suas atribuições de forma adequada, prejudicando a efetividade do controle das contas públicas e a garantia da transparência e probidade na gestão dos recursos públicos, além de envolver possíveis cortes em gastos com pessoal, infraestrutura, capacitação, entre outros gastos sensíveis e de maior impacto na instituição.

Portanto, a ausência de repasse financeiro adequado resultaria na necessidade de contingenciamento do orçamento pelo TCE/SC, o que poderia afetar a eficiência e a eficácia das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, comprometendo o adequado cumprimento de suas responsabilidades institucionais.

Cabe ressaltar que foram realizados estudos sobre a situação financeira do TCE/SC com a incorporação do MPTC e a projeção das despesas com pessoal, apresentados nos documentos anexos.

Sendo essas as informações, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, bem como outros estudos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

André Diniz dos Santos
Coordenador da CPEO

Mario Jorge de Bulhões Gomes
Técnico em Atividades Administrativas

De acordo,

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

[1] GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. Finanças públicas: teoria e prática no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

[2] ABRAHAM, Marcus. Lei de responsabilidade fiscal comentada. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

[3] GIACOMONI, James. Orçamento público. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



Documento assinado eletronicamente por **André Diniz dos Santos, Coordenador (a)**, em 19/06/2023, às 16:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Jorge de Bulhões Gomes, Tec de Ativ Administrativas e de Controle Externo**, em 19/06/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA, Diretor(a)**, em 19/06/2023, às 16:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0156883** e o código CRC **DD73E9FB**.

ANEXO I - PROJEÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

A projeção da situação Financeira do TCE/SC, considerando o repasse do duodécimo (Fonte de Recurso 100) e a descentralização do IPREV, comparando “sem MPTC” e “com MPTC”, mantendo-se o percentual de 1,66% RLD, previsto na LDO/2023, para os dois cenários:

QUADRO COMPARATIVO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA					
SEM MPTC			COM MPTC		
2023			2023		
Receita (FR 100 + IPREV)	581.982.619,00		Receita (FR 100 + IPREV)	592.637.512,21	
Despesa	562.875.360,64		Despesa	611.974.038,02	
Saldo	19.107.258,35		Saldo	- 19.336.525,80	
2024			2024		
Receita (FR 100 + IPREV)	606.601.529,73		Receita (FR 100 + IPREV)	622.500.234,25	
Despesa	606.508.157,12		Despesa	682.489.381,87	
Saldo	93.372,62		Saldo	- 59.989.147,62	
2025			2025		
Receita (FR 100 + IPREV)	642.063.834,83		Receita (FR 100 + IPREV)	658.594.847,71	
Despesa	636.816.613,27		Despesa	716.959.885,41	
Saldo	5.247.221,56		Saldo	- 58.365.037,70	
2026			2026		
Receita (FR 100 + IPREV)	684.329.070,31		Receita (FR 100 + IPREV)	701.509.720,33	
Despesa	667.301.739,57		Despesa	751.275.047,04	
Saldo	17.027.330,74		Saldo	- 49.765.326,71	

Fonte: DAF/CPEO.

O quadro abaixo demonstra a necessidade de utilização de outras fontes de recursos, além da FR 100, para fazer frente aos gastos previstos com o MPTC, o que se evidencia, à médio e longo prazo, a insustentabilidade orçamentária e financeira do TCE/SC para absorver e manter suas despesas:

ANO	REPASSES DO TESOURO % DA RLD	OUTRAS RECEITAS			RECEITA FINANCEIRA (REPASSE + OUTRAS)	DESPESA FINANCEIRA	DEVOLUÇÃO LÍQUIDA AO TESOURO (1)	RESULTADO FINANCEIRO	DISPONÍVEL FINANCEIRO (TODAS AS FONTES)
		RESSARCIMENTOS + ALIENAÇÕES + OUTRAS	APLICAÇÃO FINANCEIRA	IPREV					
2023	463.271.457,89	568.901,12	26.114.376,31	129.366.054,33	619.320.789,64	611.974.038,02	-21.000.000,00	7.346.751,62	188.130.944,26
2024	482.446.931,58	560.549,02	22.126.631,25	140.053.302,67	645.187.414,52	682.489.381,87	-	-37.301.967,35	150.828.976,91
2025	512.971.476,44	560.632,42	17.467.987,72	145.623.371,27	676.623.467,85	716.959.885,41	-	-40.336.417,56	110.492.559,35
2026	550.163.629,50	560.723,26	12.309.736,91	151.346.090,83	714.380.180,50	751.275.047,04	-	-36.894.866,53	73.597.692,81

Fonte: DAF/CPEO.

Nota 1: Devolução Líquida ao Tesouro: - 33.265.678,98 + 27.265.678,98 - 15.000.000,00 = - 21.000.000,00.

Para fins de estudo foram utilizadas como base as despesas até abril/2023 do TCE/SC, e consideradas as mesmas proporções de gastos para projetar as despesas do MPTC, e, ainda, os seguintes dados:

1. Considerando a projeção da Receita Líquida Disponível – RLD, para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, respectivamente, nos seguintes valores:

RLD - 2023	RLD - 2024	RLD - 2025	RLD - 2026
27.907.919.150,00	29.063.068.167,47	30.901.896.171,08	33.142.387.319,28

2. Considerando o crescimento vegetativo da folha de pessoal em 2% ao ano para servidores ativos e 0,36% ao ano para servidores inativos;
3. Considerando a projeção da reposição inflacionária para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, com base no INPC divulgado em 10/05/2023, e no Relatório Focus divulgado em 15/05/2023, nos percentuais, respectivamente, de 3,84%, 4,15%, 4,00% e 4,00%;
4. Considerando a despesa média mensal, no exercício de 2023, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), com pessoal ativo e inativo, além da nomeação de novos servidores do Concurso Público vigente, correspondem a um valor mensal estimado de R\$ 3.952.891,28 e anual de R\$ 47.434.695,35, conforme quadro detalhado:

Em R\$

Valores Estimados MPTC		
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual
Pessoal Ativo	1.861.274,52	22.335.294,27
Pessoal Inativo	1.434.206,08	17.210.472,90
Impacto novo Teto	338.509,36	4.062.112,34
Novos Servidores	318.901,32	3.826.815,84
Valor Total	3.952.891,28	47.434.695,35

ANEXO II - SITUAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

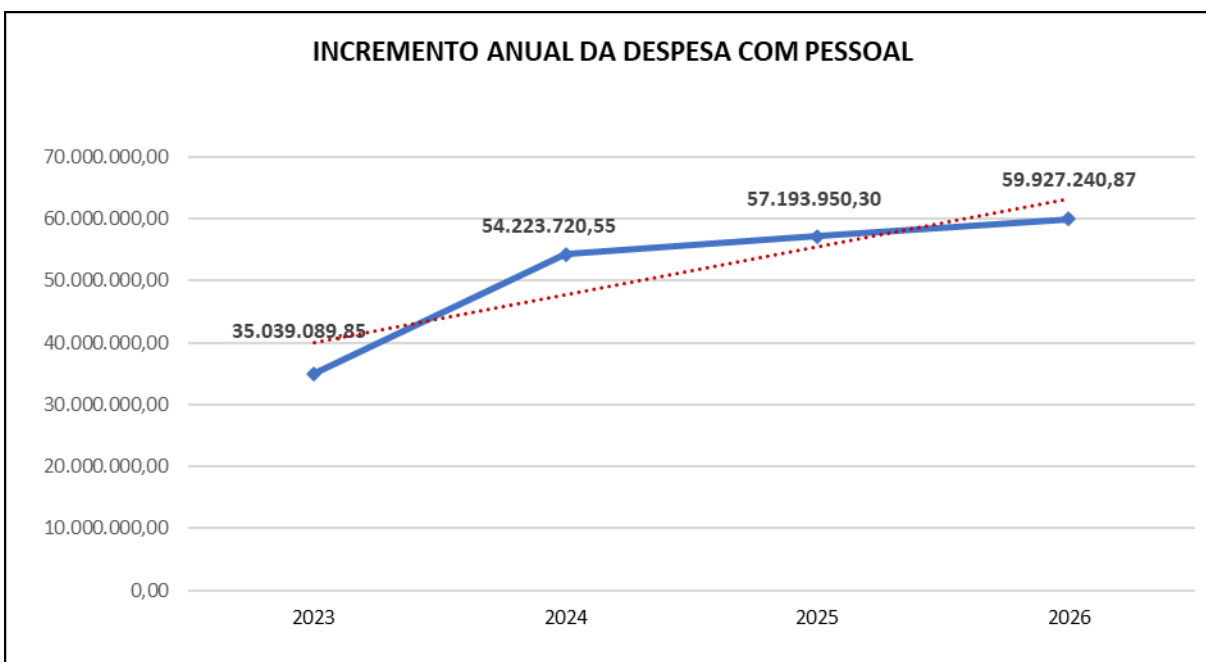
Feitas as considerações no tópico anterior, apresenta-se a repercussão financeira com as despesas bruta com pessoal, projetando-se para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, comparando a situação antes e depois com a incorporação do MPTC:

Em R\$

REPERCUSSÃO FINANCEIRA – DESPESA BRUTA COM PESSOAL			
EXERCÍCIO	ANTES DA INCORPORAÇÃO MPTC	DEPOIS DA INCORPORAÇÃO MPTC	INCREMENTO ANUAL
2023	397.878.634,18	432.917.724,02	35.039.089,85
2024	432.832.307,29	487.056.027,83	54.223.720,55
2025	454.461.825,13	511.655.775,43	57.193.950,30
2026	476.217.422,97	536.144.663,85	59.927.240,87

Fonte: DAF/CPEO.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do incremento anual com a despesa bruta com pessoal após a incorporação do MPTC:



Fonte: DAF/CPEO.

ANEXO III - PROPOSTA DE READEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO REPASSE DUODÉCIMO

Considerando os estudos apresentados, propõe-se a readequação do percentual do repasse do duodécimo, previsto no Projeto de Lei nº 118/2023, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a partir do exercício de 2024, conforme abaixo:

PROPOSTA

A proposta considera como base o orçamento do Ministério Público junto ao TCE, previsto na Lei Orçamentário Anual de 2023, e os valores estimados com inativos, acrescentando-se ao percentual do repasse do duodécimo em 0,17% da Receita Líquida Disponível, passando de 1,66% para 1,83%:

INCORPORAÇÃO ORÇAMENTO MPTC	
Orçamento MPTC LOA 2023	31.372.356,00
Orçamento Estimado Inativo	17.210.472,90
Valor Total	48.582.828,90
RLD Prevista 2023	28.658.341.500,00
% acréscimo do duodécimo	0,17%
NOVO PERCENTUAL DO DUODÉCIMO	1,83%



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

Informação DITE/SEF n. 183/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. SCC 8853/2023
TCE solicita alteração do Projeto de Lei n. 118/2023 – PLDO2024

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido do Tribunal de Contas do Estado (TCE), para que o Poder Executivo, detentor da iniciativa legislativa, promova alteração no Projeto de Lei n. 118/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2024, de forma a aumentar o duodécimo do TCE na proporção da incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC) determinada pela Lei Complementar n. 823/2023.

A fim de contextualizar o tema, temos que a obrigação do Poder Executivo de repassar os 'duodécimos' decorre do art. 124 da Constituição Estadual, que dispõe que os *recursos relativos às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão entregues no segundo decêndio de cada mês.*

A partir dessa definição, a matéria vem sendo tratada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs). Na Lei n. 18.502/2022 (LDO 2023), consta da Seção V do Capítulo IV, que estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, com os percentuais-limite de despesa em relação à Receita Líquida Disponível (RLD) dos Poderes e Instituições mencionados:

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 28. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);

II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);

III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;

IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e

V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do caput deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do caput deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do caput deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Ao Senhor
CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 – Florianópolis/SC
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**

(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 183/2023)

Em 11 de janeiro de 2023 foi sancionada a Lei Complementar n. 823, que, dentre outras disposições, acrescentou os arts. 132-A e 132-B à Lei Complementar n. 202, de 2000, para incorporar o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE).

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput.”

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.”

Em razão da assunção do Quadro de Pessoal do MPTC, na forma dos dispositivos acima mencionados, o TCE elaborou estudo, constante da Informação DAF/CPEO n. 09/2023, concluindo e solicitando que a repercussão financeira exigiria um aumento do ‘duodécimo’ na ordem de 0,17% da RLD.

Importante consignar que, no estudo do TCE, o percentual de 0,17% da RLD corresponde à estimativa de custeio do Quadro de Pessoal do MPTC considerando-se ativos e inativos.

Num primeiro momento, tem-se que o Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS) possui uma lógica em que os benefícios previdenciários não perdem o vínculo com o poder ou órgão de origem do instituidor. Nessa esteira, o custeio das pensões provenientes de instituidores do Quadro do MPTC deve ser igualmente transferido ao TCE.

Corroboram essa afirmação os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 412/08:

Art. 44. A concessão, a fixação de proventos, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários obedecerão às normas previstas nesta Lei Complementar e na Constituição Federal.

(...)

§ 9º As despesas com benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas serão empenhadas e pagas por meio do procedimento de descentralização de créditos orçamentários do IPREV, observado o prescrito na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

(...)

Art. 26. O IPREV manterá conta bancária individualizada em cada unidade orçamentária, para cada poder e órgão, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, da cota patronal e dos respectivos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, que serão destinados para o pagamento dos benefícios previdenciários, especificamente aos segurados integrantes do Fundo Financeiro.

§ 1º O empenho, a liquidação, a emissão e a autorização de ordem bancária relativas ao pagamento de benefícios previdenciários serão realizadas em conformidade com o art. 44 desta Lei Complementar.

§ 2º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas informarão mensalmente ao IPREV o valor dos benefícios pagos, remetendo demonstrativo individualizado.

§ 3º O benefício de aposentadoria será pago na mesma data em que ocorrer o pagamento dos segurados de cada poder ou órgão, conforme o respectivo cronograma anual de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE

(Fl.3 da Informação DITE/SEF nº 183/2023)

Outrossim, para a aferição da insuficiência financeira de cada poder e órgão, é necessário que estejam compreendidas todas as receitas de contribuição e todas as despesas com benefícios previdenciários (pensões, inclusive). Na forma do art. 23 da mesma Lei Complementar, a insuficiência financeira de cada poder ou órgão *será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas e patronais, e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.*

Partindo dessa premissa, ou seja, de que o custo assumido pelo TCE compreenderá ativos, inativos e pensões, esta Diretoria elaborou análise da despesa em relação à RLD dos últimos 12 anos, resumida no quadro abaixo, restando evidenciada que o percentual de 0,17% da RLD reflete, de forma estimada, o impacto financeiro assumido pelo TCE:

FOLHA ABRIL 2023	MENSAL	ANUAL	FOLHA 2025 CRESCIMENTO 2%	MENSAL	ANUAL
ATIVOS	R\$ 1.921.914,93	R\$ 24.984.894,09	ATIVOS	R\$ 1.999.560,29	R\$ 25.994.283,81
INATIVOS	R\$ 1.352.060,25	R\$ 17.576.783,25	INATIVOS	R\$ 1.406.683,48	R\$ 18.286.885,29
PENSIONISTAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 330.000,00	R\$ 4.290.000,00	PENSIONISTAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 343.332,00	R\$ 4.463.316,00
TOTAL	R\$ 3.603.975,18	R\$ 46.851.677,34	TOTAL	R\$ 3.749.575,78	R\$ 48.744.485,10
PROJEÇÃO RLD 2023	R\$ 28.658.341.500,00		PROJEÇÃO RLD 2025	R\$ 30.901.896.000,00	
0,17%RLD	R\$ 48.719.180,55	R\$ 1.867.503,21	0,17%RLD	R\$ 52.533.223,20	R\$ 3.788.738,10
0,16%RLD	R\$ 45.853.346,40	-R\$ 998.330,94	0,16%RLD	R\$ 49.443.033,60	R\$ 698.548,50
FOLHA 2024 CRESCIMENTO 2%	MENSAL	ANUAL	FOLHA 2026 CRESCIMENTO 2%	MENSAL	ANUAL
ATIVOS	R\$ 1.960.353,23	R\$ 25.484.591,97	ATIVOS	R\$ 2.039.551,50	R\$ 26.514.169,49
INATIVOS	R\$ 1.379.101,46	R\$ 17.928.318,92	INATIVOS	R\$ 1.434.817,15	R\$ 18.652.623,00
PENSIONISTAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 336.600,00	R\$ 4.375.800,00	PENSIONISTAS PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 350.198,64	R\$ 4.552.582,32
TOTAL	R\$ 3.676.054,68	R\$ 47.788.710,89	TOTAL	R\$ 3.824.567,29	R\$ 49.719.374,81
PROJEÇÃO RLD 2024	R\$ 29.063.068.000,00		PROJEÇÃO RLD 2026	R\$ 33.142.387.000,00	
0,17%RLD	R\$ 49.407.215,60	R\$ 1.618.504,71	0,17%RLD	R\$ 56.342.057,90	R\$ 6.622.683,09
0,16%RLD	R\$ 46.500.908,80	-R\$ 1.287.802,09	0,16%RLD	R\$ 53.027.819,20	R\$ 3.308.444,39

Sendo assim, a ampliação da participação do TCE no percentual da RLD, de 1,66% para 1,83% (incremento de 0,17%), refletem de forma estimada o custo do Quadro de Pessoal do MPTC, considerando-se servidores ativos, inativos e pensionistas – é importante que fique expresso no texto do ato legislativo que a incorporação abrange as pensões previdenciárias.

Vale destacar que não se está a aumentar despesa, mas transferindo as despesas que vinham sendo realizadas pelo MPTC ao TCE.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LSP43Q45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/06/2023 às 15:46:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM19MU1A0M1E0NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **LSP43Q45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 34/2023

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

Assunto: Resposta ao Processo SCC 8853/2023, que trata da proposta de alteração do PL nº 118/2023, que propõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Senhor Consultor,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação sobre a proposta de alteração do PL nº 118/2023, que propõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, visando alterar o limite percentual das despesas do Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, e em face da sua competência em elaborar a proposta da LDO para o exercício de 2024 (PLDO 2024), informamos que houve a necessidade de se promover a redefinição do percentual da despesa do Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC, estabelecido no art. 24, II, do Projeto de Lei nº 118/2023, em tramitação no parlamento catarinense.

Em face da incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC por aquela Corte de Contas, cujas particularidades estão descritas nos autos do processo SCC 8853/2023, há a necessidade de se aumentar a participação dessa unidade orçamentária na destinação da Receita Líquida Disponível - RLD em 0,17%, perfazendo, dessa forma, 1,83% (1,66%, constantes do PL nº 183/2023, acrescidos de 0,17%), estando nele incluídas as despesas com ativos, inativos e pensionistas do MPTC.

Assim, apresentamos a proposta de alteração do PL nº 118/2023, com o intuito de fazer constar o novo percentual de participação do TCE na RLD estadual.

Sendo essas as considerações desta DIOR.

Atenciosamente,

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário

À
CONSULTORIA JURÍDICA
Secretaria de Estado da Fazenda
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VS6L359X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAYANA DOS ANJOS DAMIANI (CPF: 029.XXX.549-XX) em 20/06/2023 às 16:34:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFfMjAyM19WUzZMMzU5WA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **VS6L359X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 217/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8853/2023

Assunto: Emenda modificativa ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Ementa: Emenda modificativa Projeto de Lei nº 0118/2023, “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências*” (PLDO 2024). Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Justificativa pelo setor técnico competente. Incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC. Adequações de cunho técnico-orçamentário. Art. 122, §5º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023, “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências*” (PLDO 2024) (fl. 29).

Colhe-se da exposição de motivos do Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (fl. 18):

Impulsionada pela alteração na estrutura estadual, da qual resultou a incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC, e pela necessidade, por esse motivo, de acrescentar o percentual de participação desta unidade orçamentária na Receita Líquida Disponível do Estado em 0,17%, perfazendo 1,83%, estando aí incluídas as despesas com ativos, inativos e pensionistas do MPC/SC, conforme particularidades descritas nos autos do processo SCC 8853/2023, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apresenta o presente projeto de lei que visa alterar, portanto, o inciso II do art. 24 do PL nº 118/2024, com o intuito de levar a cabo a alteração que se faz necessária.

Os documentos relativos à proposta são: Informação DAF/CPEO nº 09/2023 (fls. 04-07); Informação DITE/SEF nº 183/2023; Informação DIOR nº 34/2023 (fl. 17); Exposição de Motivos nº 127/2023 (fl. 18); e minuta de Emenda Modificativa (fl. 19).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º **A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto **deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposta de emenda modificativa ao projeto de lei que menciona.

Pois bem. Conforme já supramencionado, a minuta ora em análise trata de emenda modificativa ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Assim, por oportuno, registra-se que a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda e do Governador do Estado para dar início ao processo legislativo relativo às leis de diretrizes orçamentária e propor alterações, foi objeto de análise por esta Consultoria Jurídica nos autos do processo SEF 4520/2023, por meio do Parecer nº 114/2023-PGE/COJUR/SEF, no qual concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”* (PLDO 2024), encaminhado à Casa Augusta.

Em adição, verifica-se que o envio de mensagem governamental à Casa Legislativa para a modificação de projetos de lei de diretrizes orçamentárias em trâmite encontra amparo no § 5º do art. 122 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu regimento interno. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 5º O Governador do Estado poderá encaminhar mensagens à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Dito isso, observa-se que a emenda modificativa ora proposta acresce em 0,17% o percentual de participação do Tribunal de Contas do Estado (TCE) na Receita Líquida Disponível do Estado, que, atualmente, perfaz 1,66%, conforme consta do art. 24 do PLDO em trâmite da ALESC:

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível: (...)

II – TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento); (...)

Com a alteração proposta, o inciso II do art. 24 do PLDO 2024 passará a contar com a seguinte redação (fl. 19):

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível: (...)

II – TCE/SC: **1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC; (...)**

Acerca da justificativa à modificação proposta, consta da exposição de motivos (fl. 18):

Impulsionada pela alteração na estrutura estadual, da qual resultou a incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC, e pela necessidade, por esse motivo, de acrescentar o percentual de participação desta unidade orçamentária na Receita Líquida Disponível do Estado em 0,17%, perfazendo 1,83%, estando aí incluídas as despesas com ativos, inativos e pensionistas do MPC/SC, conforme particularidades descritas nos autos do processo SCC 8853/2023, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apresenta o presente projeto de lei que visa alterar, portanto, o inciso II do art. 24 do PL nº 118/2024, com o intuito de levar a cabo a alteração que se faz necessária.

A referida alteração da estrutura estadual se deu com a promulgação da Lei Complementar nº 823/2023, que acresceu os arts. 132-A e 132-B à Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), a fim de incorporar o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. (Incluído pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023)

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no caput. (Incluído pela Lei Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023)

Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas. (Incluído pela Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Complementar n. 823/2023 – DOE de 12/01/2023)

No que diz respeito ao percentual acrescido com vistas ao custeio das despesas com pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, colhe-se da Informação DITE/SEF nº 183/2023 que “a ampliação da participação do TCE no percentual da RLD, de 1,66% para 1,83% (incremento de 0,17%), refletem de forma estimada o custo do Quadro de Pessoal do MPTC, considerando-se servidores ativos, inativos e pensionistas – é importante que fique expresso no texto do ato legislativo que a incorporação abrange as pensões previdenciárias” (fl. 15).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tendo em vista a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a matéria legislativa em questão, a competência específica da Diretoria de Planejamento Orçamentário para elaborar a referida proposição, e tratando-se de mensagem para modificação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2024 em trâmite no Poder Legislativo (art. 122, §5º, da CE/SC) - modificação esta devidamente justificada pela área técnica competente -, **não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente a Constituição do Estado de Santa Catarina.**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta em análise, em observadas as normas específicas constantes na legislação atinente ao tema, notadamente a Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade das previsões em si, bem como sobre seus elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, subações, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NWFU338**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 20/06/2023 às 17:56:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM18zTldGVTMzOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **3NWFU338** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 8853/2023.

Acolho o Parecer nº 217/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59T2DMA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/06/2023 às 18:11:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODUzXzg4NjFmMjAyM181OVQyRE1BMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008853/2023** e o código **59T2DMA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER: 0047/2023/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 9011/2023

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TCE/SC

EMENTA: *EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (PL N.º 118/2023). REVISÃO DO LIMITE PERCENTUAL (1,66%) DA RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 24 DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ACRESCENTANDO-SE AO PERCENTUAL O REPASSE DO DUODÉCIMO EM 0,17% DA RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL, PARA GARANTIR O ADEQUADO FINANCIAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO DO MPTC AO TCE/SC. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à manifestação do IPREV sobre o impacto previdenciário referente à alteração do Projeto de Lei n.º 0118/2023, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências*”, de origem da Secretaria de Estado da Fazenda,, nos termos do art. 89, da Lei Complementar n.º. 412, de 2008.

De acordo com a Exposição de Motivos, de fls. 5-7, a propositura se justifica tendo em vista a *alteração na estrutura estadual, da qual resultou a incorporação administrativa do Ministério Público de Contas – MPC/SC pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/SC, e pela necessidade, por esse motivo, de acrescentar o percentual de participação desta unidade orçamentária na Receita Líquida Disponível do Estado em 0,17%, perfazendo 1,83%, estando aí incluídas as despesas com ativos, inativos e pensionistas do MPC/SC.*

Conforme particularidades descritas nos autos do processo SCC 8853/2023, a Diretoria de Planejamento Orçamentário apresenta o presente projeto de lei que visa alterar, portanto, o inciso II do art. 24 do PL nº 118/2024, com o intuito de levar a cabo a alteração que se faz necessária.

Seguindo as tramitações de praxe, Secretaria de Estado da Casa Civil, encaminhou o presente processo ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, para exame e emissão de parecer sobre a Proposta de Projeto de Lei em destaque, no tocante aos impactos previdenciários, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, senão vejamos:

Art. 89. O IPREV estabelecerá os instrumentos para a atuação, o controle e a supervisão do RPPS/SC, nos campos administrativo, técnico e econômico-financeiro.

*Parágrafo único. **Os anteprojetos de lei suscetíveis de impacto previdenciário serão objeto de parecer técnico prévio do IPREV, a ser emitido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. (NR).**” (grifei e sublinhei).*

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que não há que se falar em impacto previdenciário financeiro, tendo em vista se tratar de alteração em projeto de lei que visa reajustar a fonte de receita do TCE/SC (percentual da RLD destinado ao TCE/SSC, de 1,66% para 1,83%) em decorrência da incorporação por aquele órgão de quadro de servidores (ativos, inativos e pensionistas) do MPTC, já vinculados ao RPPS/SC.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 464/2018 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Todavia, ainda que imperiosa a adequação e conformidade entre reajustes remuneratórios para servidores públicos e o equacionamento do déficit previdenciário, não há que se falar em óbice que enseje considerações ao presente projeto, tendo em vista o objeto da presente alteração tratar somente de adequação de fonte de receita repassada a Poder, devido a incremento de percentual base da RLD a ser destinado.

II.2. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 22 de junho de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2RR9NN24**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 22/06/2023 às 17:34:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDEeXzkwMTIfMjAyM18yUII5Tk4yNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009011/2023** e o código **2RR9NN24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n. 116/2023/GABP/IPREV

Florianópolis, 22 de junho de 2023.

Referência: Processo SCC 9011/2023 - Minuta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023. Manifestação do IPREV.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 463/SCC-DIAL-GEMAT, integrante do Processo n. SCC 9011/2023, que solicita exame e manifestação deste Instituto a respeito da minuta de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências", de origem da Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhamos manifestação do IPREV a respeito da matéria, nos termos do Parecer nº 0047/2023/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **81FOP06N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 23/06/2023 às 10:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MDEeXzkwMTIfMjAyM184MUZPUDA2Tg==> ou o site


<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009011/2023** e o código **81FOP06N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo do Ofício nº 479 – Emenda Modificativa ao PL nº 0118/2023 (LDO)

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Sex, 23/06/2023 18:48

Para: Diretoria de Assuntos Legislativos <dial@casacivil.sc.gov.br>; ANA PAULA DA SILVA <paulinha@alesc.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>; Diretora Jéssica Savi <jessica.savi@casacivil.sc.gov.br>
Cc: SEF Gabs <gabs@sef.sc.gov.br>

 2 anexos (3 MB)

Em_mod_PL_118_23_docs.pdf; OF 479_MSG_120_Emenda ao PL 0118_23_LDO.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho o Ofício nº 479/SCC-DIAL-GEMAT e a mensagem do senhor Governador do Estado, pela qual submete à apreciação da ALESC Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0118/2023, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”.

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Willian de Souza

Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.